

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 244/2013

Trata-se de projeto de lei, que *“Dispõe sobre a revogação dos artigos 112 e 113 da Lei nº 5271, de 21 de novembro de 1996 e dá outras providências”*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto estabelece a *revogação expressa* dos arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996; o Art. 2º determina a manutenção das demais disposições da referida Lei; o Art. 3º enuncia cláusula *financeira*, e o Art. 3º enuncia cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A proposição pretende revogar os arts. 112 e 113 da Lei nº 5.271/96, que *“Dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências”*. Tais dispositivos legais merecem ter a sua redação transcrita, vejamos:

**“Art. 112** - A implantação de novos cemitérios particulares somente será autorizada a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, mediante certidão expedida pelo órgão competente. *(Suspensa a eficácia do artigo, por efeito de decisão na Ação Civil Pública - nº 0016497-30.2003.8.26.0602 (PA nº 9.217/2004))*

**Art. 113** - Para instalação de novos cemitérios particulares fica estabelecido um raio de 10.000 (dez mil) metros entre os já existentes. *(Suspensa a eficácia do artigo, por efeito de decisão na Ação Civil Pública - nº 0016497-30.2003.8.26.0602 (PA nº 9.217/2004))*

Cabe destacar trecho da mensagem do Sr. Prefeito Municipal (fls. 02/03) que justifica a apresentação da proposição:

*“O Ministério Público da Comarca impetrou Ação Civil Pública, Com Pedido de Tutela Antecipada, Com Reconhecimento Incidental de Inconstitucionalidade, em face desta Prefeitura, questionando a legalidade de tais artigos, por entender que as exigências contidas nos artigos limitam a livre concorrência, a livre iniciativa e prejudica os consumidores (Processo nº 3.146/03 – Terceira Vara Cível). A Ação foi julgada procedente, sendo que a Sentença já transitou em julgado. A R. Decisão determina que a Municipalidade abstenha-se de negar*

*autorização para instalação e/ou funcionamento de novos cemitérios particulares com base no crescimento populacional ou na localização dos cemitérios, ou em qualquer outra norma que, mantendo as mesmas restrições desses dispositivos, venha a alterá-los ou substituí-los, inclusive em nível infra legal. Determinou ainda A R. Sentença que a Municipalidade proceda à anulação e imediata revisão dos atos administrativos praticados com fundamento em tais dispositivos legais.”*

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe sobre a matéria o seguinte:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”. (g.n.)*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de julho de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica